



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721115/2017-45  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9202-011.135 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Embargante** BANCO ABC BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2014

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.**

Devem ser acolhidos os Embargos para esclarecer e retificar a parte dispositiva do acórdão que registrou a ordem de provimento das matérias em desacordo com a do registro do conhecimento das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para retificar o dispositivo do acórdão 9202-010.620, de 21/03/2023, quanto ao registro do julgamento de mérito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, da seguinte forma: No mérito, por maioria de votos, acordam dar-lhe provimento, com base na matéria “PLR – Acordo Posterior ao Período de Apuração”, restando prejudicada a análise das demais.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo às fls. 1942/1952, por meio dos quais suscitara omissão, obscuridade e contradição no acórdão de nº 9202-010.620, prolatado na sessão plenária de 21/3/23, a seguir ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer de matéria sobre a qual a Recorrente não apresentou argumentos para a reforma da decisão recorrida. Assim, o tema é alheio ao objeto do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Diante da comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, em razão da divergência de entendimentos entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, em situações fáticas similares, mostra-se imperioso o conhecimento do Recurso Especial.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). ASSINATURA DO ACORDO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição. Por meio do despacho de 11/10/22 – fls. 279/280, os Embargos tiveram seguimento admitido para que fosse apreciado o lapso manifesto então identificado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

O sujeito passivo argumentou – no que pertine *ao único tópico, cujo seguimento foi admitido pelo Presidente da CSRF*, a saber, “*Equívoco no excerto da ementa (parte dispositiva)*” – que haveria um equívoco no dispositivo do acórdão quanto ao registro do julgamento do REsp da União, ao constar que “*acordam em dar-lhe provimento, com base na primeira matéria*”, uma vez que a primeira matéria “*i) PLR – desproporcionalidade dos pagamentos*”, foi considerada prejudicada, como diz se inferir da parte dispositiva do acórdão embargado.

Vejamos os termos em que se deu seguimento ao recurso:

E, de fato, confirma-se às fls. 1913 e 1920 a situação apontada pela embargante, eis que o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional se deu com base na matéria “*PLR – acordo posterior ao período de pagamento*”, que foi classificada como a segunda matéria na parte em que se registra a votação da Turma.

Com razão a embargante.

Muito embora na parte dispositiva do acórdão (*abaixo transcrito*) ter constado – nesta ordem - o conhecimento do REsp da União em relação às matérias “*PLR – desproporcionalidade dos pagamentos*” e “*PLR – acordo posterior ao período de pagamento*”, quando do registro do resultado do julgamento, no que toca ao mérito, tomou-se a ordem das matérias postas no aludido recurso, consoante se observa do excerto extraído do relatório do voto vencido. Confira-se:

No que se refere ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 1.490 e seguintes, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 1.548 e seguintes para rediscutir as matérias:

- a) Participação nos Lucros e Resultados (PLR) - **acordo posterior ao período de apuração;**
- b) Participação nos Lucros e Resultados (PLR) - **fixação de valor mínimo a ser pago a título de PLR e**
- c) Participação nos Lucros e Resultados (PLR) - **desproporcionalidade entre salários e PLR**

Dispositivo do acórdão quanto ao registro do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda, apenas quanto à: i) PLR – desproporcionalidade dos pagamentos e ii) PLR – acordo posterior ao período de pagamento. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que deixou de conhecer também da matéria PLR – desproporcionalidade dos pagamentos. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com base na primeira matéria, restando prejudicada a análise das demais. Vencidos os conselheiros conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

E mais, essa foi inclusive a ordem utilizada pela Relatora na condução do enfileiramento das matérias pelo colegiado.

**1.2. Da descaracterização das parcelas pagas a título de PLR em razão da assinatura posterior ao período de apuração.**

**1.3. Da desproporcionalidade dos pagamentos**

Dito isso e por fim, cumpre salientar que a ordem que constou do dispositivo como sendo “*dar-lhe provimento, com base na primeira matéria,....*” **não se relacionou** com o registro do conhecimento do recurso, mas sim com aquela posta pela Fazenda Nacional em seu recurso, que coincidiu com a sequência das análises por parte deste Colegiado, acarretando certa dúvida na leitura do dispositivo.

Forte no exposto, ACOLHO os embargos propostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes, para retificar o dispositivo do acórdão **9202-010.620**, de 21/03/2023, de forma a constar, quanto ao registro do julgamento de mérito do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com base na matéria “**(PLR) - acordo posterior ao período de apuração**”, restando prejudicada a análise das demais. Vencidos os conselheiros conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz

(relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti.